

PROCESSO - A. I. Nº 278007.0061/06-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BOMED COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0165-04/08
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 04/12/2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0358-12/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. ESTOCAGEM DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A autuação de mercadorias em trânsito é instantânea, prevalecendo como verdadeiros os fatos apurados no momento do flagrante fiscal. No caso, por se tratar de estocagem de mercadorias em estabelecimento inscrito, admite-se comprovação *a posteriori*. Comprovada a inexistência de documentação fiscal que acobertassem a totalidade da mercadoria apreendida pela fiscalização e confirmada a ocorrência através de levantamento quantitativo de estoques. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99, considerando que o julgamento levado a efeito pela instância originária resultou em sucumbência para a Fazenda Pública, tendo em vista a Decisão exarada no Acórdão JJF nº 0165-04/08, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração em epígrafe, o qual foi lavrado para cobrar ICMS, em virtude da seguinte irregularidade: *“Estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou com documento falso ou inidôneo, sendo o estabelecimento irregularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.”*

A 4ª JJF concluiu que o presente Auto de Infração exige ICMS em decorrência da estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, sendo o estabelecimento regularmente inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, consoante Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 131324 fl. 06, e declaração de estoque fls. 08 a 12, devidamente assinada pelo contribuinte.

Da análise dos documentos acostados ao PAF, verificou-se que a ação fiscal foi deflagrada com base na Denúncia Fiscal nº 11.474/06, formulada em 18/04/2006, fls. 13 a 16 do PAF, e que a empresa autuada opera no ramo de comércio atacadista de produtos farmacêuticos de uso humano.

O autuante elaborou o levantamento de estoque em aberto, fls. 24 a 26, anexando a tabela da ABCFARMA, relativa aos preços dos medicamentos, objeto dessa fiscalização, fls. 27 a 54.

Declarando que se trata de responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, em relação às mercadorias que o contribuinte detinha, na data da ação fiscal, para comercialização, desacompanhadas da documentação fiscal exigível, consoante previsão do art. 39, V, do RICMS/97.

A 4ª JJF solicitou diligência a qual foi realizada, pelo autuante, que acatou parte das alegações apresentadas pelo contribuinte na sua peça defensiva, reduzindo o valor do débito inicial, mas, o

autuado, inconformado com a autuação, e visando comprovar que as mercadorias estavam devidamente amparadas por documentos fiscais, se manifesta às fls. 222 a 224, complementando informações a respeito de itens da tabela apresentada anteriormente, na defesa inicial:

Diante dos novos argumentos trazidos pelo autuado, nova diligência foi solicitada a ASTEC, visando esclarecer se as notas fiscais de aquisições mencionadas pelo autuado, efetivamente, amparavam as mercadorias objeto da autuação.

O Diligente da ASTEC elaborou o Parecer 016/2008, fls. 239 a 246, no qual após examinar os documentos acostados ao PAF, a informação fiscal de fl. 211, e a manifestação de fls. 222 a 224, concluindo sobre os produtos que remanesceram na informação fiscal, tais como:

- a) Itens 3, 9, 11, 15, 22, 26, 32 – As mercadorias devem permanecer na exigência fiscal, conforme explicação contida no Parecer;
- b) Item 35: Esta mercadoria deve ser excluída da exigência fiscal;
- c) Item 38: Esta mercadoria deve permanecer na exigência fiscal, conforme demonstrativo de fl. 208;
- d) Item 39: Esta mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal.
- e) Itens 40, 57, 58, 72, 85, 87, 91, 101, 103, 104, 105, 111: Mercadorias devem permanecer na exigência fiscal.
- f) Item 61: Esta mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal, porque ambas as notas fiscais, a que foi aceita e a que não foi, apresentam a mercadoria com a mesma característica.
- g) Item 90: A mercadoria não dever permanecer na exigência fiscal.

De onde se conclui que o contribuinte não comprovou plenamente as suas alegações. A Nota Fiscal nº 183056, (extrato na fl. 230), não foi anexada ao PAF pelo autuado, para desonerar-se do ônus de provar. Algumas afirmações foram comprovadas, pelo que foi elaborado novo demonstrativo, reduzindo o valor de R\$3.063,75, referente às comprovações efetuadas na diligência, restando o ICMS a ser exigido no valor de R\$43.530,87.

Diante do resultado da diligência realizada pela ASTEC, na qual o autuado e o autuante, devidamente cientificados não se manifestaram em relação ao Parecer Técnico da ASTEC, fls. 239 a 246, a 1ª Instância decidiu pela Procedência Parcial do Auto de Infração em lide, mantendo a exigência do ICMS no valor de R\$43.530,87, consoante planilha de fl. 246, sendo que a base de cálculo perfaz o total de R\$256.063,94. Desta Decisão, recorreu de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal.

VOTO

Substanciado pelas declarações efetuadas pelo autuante de que acatou parte das alegações apresentadas pelo contribuinte na sua peça defensiva, conforme sua informação fiscal, documentos de fls. 222 a 224, reduzindo o valor do débito inicial, nova diligência foi solicitada a ASTEC, visando esclarecer se as notas fiscais de aquisições mencionadas pelo autuado, efetivamente, amparavam as mercadorias objeto da autuação. A ASTEC elaborou o Parecer nº 016/2008, fls. 239 a 246, no qual após examinar os documentos acostados ao PAF, a informação fiscal de fl. 211, e a manifestação de fls. 222 a 224, concluiu sobre os produtos que remanesceram na informação fiscal, tais como:

- h) Itens 3, 9, 11, 15, 22, 26, 32 – As mercadorias devem permanecer na exigência fiscal, conforme explicação contida no Parecer;
- i) Item 35: Esta mercadoria deve ser excluída da exigência fiscal;
- j) Item 38: Esta mercadoria deve permanecer na exigência fiscal, conforme demonstrativo de fl. 208;

- k) Item 39: Esta mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal.
- l) Itens 40, 57, 58, 72, 85, 87, 91, 101, 103, 104, 105, 111: Mercadorias devem permanecer na exigência fiscal.
- m) Item 61: Esta mercadoria não deve permanecer na exigência fiscal, porque ambas as notas fiscais, a que foi aceita e a que não foi, apresentam a mercadoria com a mesma característica.
- n) Item 90: A mercadoria não dever permanecer na exigência fiscal.

Diante disto, se conclui que o contribuinte não comprovou plenamente as suas alegações, a exemplo da Nota Fiscal nº 183056, (extrato na fl. 230), não anexada ao PAF pelo autuado, para desonerar-se do ônus de provar. Algumas afirmações foram comprovadas, pelo que foi elaborado novo demonstrativo, reduzindo o valor de R\$3.063,75, referente às comprovações efetuadas na diligência, restando o ICMS a ser exigido no valor de R\$43.530,87.

Portanto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao presente Recurso de Ofício, mantendo inalterada a Decisão exarada pela 4ª JJF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 278007.0061/06-1, lavrado contra **BOMED COMERCIAL FARMACÊUTICA E HOSPITALAR LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$43.530,87, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2008.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

EDUARDO CEZAR GONÇALVES BRAGA – RELATOR

SYLVIA MARIA AMOÊDO CAVALCANTE – REPR. DA PGE/PROFIS